PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

Data: 07 de julho de 2025

Institui o Código Municipal de Conduta com Animais Domésticos no Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RODRIGO MATTERAZZI – Republicanos** e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 e no Inciso III do Artigo 109 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Conduta com Animais Domésticos no Município de Sorriso-MT, com o objetivo de estabelecer normas para a proteção, bem-estar, guarda responsável, controle populacional e sanidade dos animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles que, por meio de processos de domesticação, passaram a conviver com o ser humano, dependendo dele para sua subsistência e bem-estar, incluindo cães, gatos, aves, roedores, peixes ornamentais, entre outros, excetuando-se os animais silvestres e exóticos, que serão regidos por legislação específica.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Código:

I – A proteção e o bem-estar animal;

II – A guarda responsável;

III – O controle populacional humanitário;

IV – A prevenção de zoonoses e agravos à saúde pública;

V – A educação para a convivência harmoniosa entre animais e seres humanos.

Art. 4º A guarda responsável de animais domésticos é dever de todo proprietário ou possuidor, implicando em:

I – Prover alimentação adequada, água fresca e abrigo seguro e confortável;

II – Garantir assistência médico-veterinária, incluindo vacinação, vermifugação e tratamento de doenças;

III – Promover o bem-estar físico e mental do animal, com espaço adequado, higiene e oportunidades de exercício e socialização;

IV – Identificar o animal por meios permanentes, como microchip ou tatuagem, conforme regulamentação;

V – Impedir a fuga do animal e a sua circulação em vias e logradouros públicos sem coleira e guia, e sem a presença do responsável;

VI – Recolher e descartar adequadamente as fezes do animal em vias e logradouros públicos;

VII – Prevenir a reprodução indesejada, por meio de castração ou outros métodos, conforme regulamentação;

VIII – Não abandonar o animal em qualquer circunstância.

Art. 5º É proibido o abandono de animais domésticos em qualquer área pública ou privada do Município.

Art. 6º A criação de animais domésticos em propriedades urbanas deverá respeitar as normas de higiene, saúde, segurança e bem-estar animal, bem como as normas de vizinhança e o sossego público.

Art. 7º O Município, por meio dos órgãos competentes, promoverá ações de controle populacional de animais domésticos, prioritariamente por meio de programas de castração cirúrgica, visando à redução do número de animais abandonados e à prevenção de zoonoses.

Art. 8º Os programas de castração deverão ser acessíveis à população de baixa renda e prioritariamente direcionados a animais de rua e de abrigos.

Art. 9º O Município, em colaboração com os órgãos de saúde, desenvolverá ações de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, incluindo campanhas de vacinação e educação sanitária.

Art. 10. É obrigatória a vacinação anual de cães e gatos contra a raiva, conforme calendário oficial.

Art. 11. É proibida a criação de animais domésticos em condições que comprometam a saúde pública, a segurança e o bem-estar animal, bem como a proliferação de vetores de doenças.

Art. 12. As escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus currículos temas relacionados à guarda responsável e ao respeito aos animais.

Art. 13. O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa, cujo valor será definido em regulamentação, considerando a gravidade da infração e a reincidência;

III – Apreensão do animal;

IV – Perda da guarda do animal;

V – Interdição de estabelecimentos;

VI – Cassação de alvará de funcionamento.

Art. 14. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** |
| **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** |
| **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Código Municipal de Conduta com Animais Domésticos no Município de Sorriso-MT. A iniciativa surge da crescente necessidade de estabelecer um conjunto de normas claras e abrangentes que regulem a relação entre os seres humanos e os animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a guarda responsável, o controle populacional e a saúde pública.

Historicamente, a convivência entre humanos e animais tem evoluído, e com ela, a compreensão sobre os direitos e necessidades dos animais. A ausência de uma legislação municipal específica e atualizada sobre o tema gera lacunas que podem resultar em situações de maus-tratos, abandono, proliferação descontrolada de animais e problemas de saúde pública, como a disseminação de zoonoses.

Este Código Municipal de Conduta com Animais Domésticos visa preencher essas lacunas, estabelecendo diretrizes para a guarda responsável, que inclui a obrigação de prover alimentação, água, abrigo, assistência veterinária e oportunidades de socialização. A identificação dos animais, a prevenção de fugas e o descarte adequado de dejetos são medidas essenciais para garantir a segurança e a higiene no ambiente urbano.

O controle populacional, prioritariamente por meio de programas de castração, é uma medida humanitária e eficaz para reduzir o número de animais abandonados e mitigar os riscos de saúde pública. A prevenção de zoonoses, por sua vez, será fortalecida com a obrigatoriedade da vacinação e a vigilância epidemiológica.

Além das medidas de controle e fiscalização, o Projeto de Lei enfatiza a importância da educação e conscientização. Programas educativos em escolas e para a comunidade em geral são fundamentais para promover uma cultura de respeito aos animais e de convivência harmoniosa, transformando a realidade local a longo prazo.

Por fim, a previsão de infrações e penalidades garante a efetividade das normas estabelecidas, coibindo práticas irresponsáveis e de maus-tratos. A aplicação de advertências, multas e, em casos extremos, a perda da guarda do animal, são instrumentos necessários para assegurar o cumprimento das disposições deste Código.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para o Município de Sorriso, pois representa um avanço significativo na proteção animal, na promoção da saúde pública e na construção de uma sociedade mais justa, consciente e equilibrada na relação com os animais domésticos. É um passo fundamental para garantir o bem-estar de todos os seres vivos que compartilham nosso espaço urbano.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** |
| **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** |
| **PROFª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |